



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.634 - SP (2013/0399805-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SCOMPARIM
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO PESSOAL. RECOMENDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante era policial militar à época dos fatos, mas sua conduta delituosa não foi praticada por força da função de militar, o que atrai a competência da justiça comum.

2. O art. 226, do Código de Processo Penal, encerra uma recomendação e não uma exigência a ser seguida, em relação ao procedimento para o reconhecimento de pessoas, conforme assente entendimento deste Tribunal.

3. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.634 - SP (2013/0399805-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SCOMPARIM
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Em. Ministro MOURA RIBEIRO, na qual se deu parcial provimento ao apelo nobre para tão somente fixar o regime semiaberto de cumprimento de pena (fls. 1.113/1.112).

No presente agravo regimental, o agravante insiste nas mesmas razões trazidas em sede de recurso especial.

Sustenta que o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar "*não exclui o crime militar o fato do agente não estar de serviço ou fardado, pois poderá ser enquadrado na norma especial penal caso atue em razão da função, ainda que de folga ou em lugar não sujeito à administração militar.*" (fls. 1.132).

Alega que, não obstante não estivesse de serviço, atuou em razão da função policial militar, ao tempo em que colaciona julgados nesse sentido.

Em relação à suposta violação da regra processual prevista no art. 226 do Código de Processo Penal, afirma não se tratar de uma recomendação, mas, sim, de uma exigência, ao tempo em que destaca ausência de reconhecimento formal na fase inquisitorial.

Pretende o afastamento de incidência do enunciado n. 7 da Súmula/STJ, alegando tratar-se de reavaliação das provas, admitida nesta Corte Superior.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua reforma no colegiado, provendo-se o recurso especial (fls. 1.129/1.139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.634 - SP (2013/0399805-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pese o inconformismo do recorrente, o recurso não prospera.

O agravante era policial militar à época dos fatos, no entanto, sua conduta delituosa não se deu por força da função de militar, o que atrai a competência da justiça comum. Vejam-se os seguintes julgados:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE. AGENTE. POLICIAL FEDERAL FORA DAS FUNÇÕES. PORTE E USO DE ARMA DA CORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A eventual conduta criminosa perpetrada por policial federal fora de suas funções não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 2. O simples fato de o acusado estar portando arma da corporação no momento do delito, em princípio, não evidencia lesão a bens ou interesses da União. 3. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado, em qualquer caso, a apreciação de habeas corpus contra ato de Juiz de Direito a ele vinculado. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ora suscitado, para que aprecie o mérito do HC 8733-4/2009 lá impetrado (CC 107877, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/05/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE EXTORSÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL FORA DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à justiça estadual apreciar inquérito policial instaurado para apurar crime de extorsão praticado por funcionário público federal fora de suas atribuições funcionais e sem prejuízo aos cofres públicos (CC 19.179, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 19/6/2000, p. 107).

Quanto à suposta violação ao art. 226, do Código de Processo Penal, imperioso destacar a pacífica jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o procedimento constante naquele artigo se trata de uma recomendação e não uma exigência a ser seguida. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO AGRAVADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. **RECONHECIMENTO PESSOAL. RECOMENDAÇÃO DO INC. II DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.** AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.[] 2. **A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de reconhecimento pessoal do autor do crime de roubo, quando observado o contraditório e este for amparado em conjunto com os demais elementos de prova coletados durante a instrução processual não gera nulidade absoluta, tendo em vista que o constante no inciso II do art. 226 do Código de Processo Penal é apenas uma recomendação.** 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 971006, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2017).(grifos meus)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE E TORTURA. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CP E ART. 1º, I, DA LEI N. 9.455/1997. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. 1) EDUARDO SANTANA: INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO. 5 DIAS. ART. 258 DO RISTJ E ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. 2) FERNANDO FELIX DE ARAÚJO: ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. [].

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova, hipótese dos autos. Precedentes.[]

6. Agravo regimental de Eduardo Santana não conhecido. Agravos regimentais de Ernando Felix de Araújo, Geraldo Mafra e César Augusto Dellabarba improvidos (AgRg no AREsp 813314, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/09/2016).(grifos meus)

Assim, para alterar esse entendimento, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula 7/STJ, *verbis*: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0399805-0

AgRg no
REsp 1.444.634 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08300986720098260050 8202009 8300986720098260050

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS SCOMPARIM
ADVOGADOS : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS - SP106544
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOÃO CARLOS TEODORO
CORRÉU : MAIQUEL SANTOS DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SCOMPARIM
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.